



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
5ª Vara Cível

Autos nº 0304871-63.2015.8.24.0023

Vistos etc.

FELIPE VIEIRA e JULIANA DOS REIS DUARTE propuseram esta "ação de indenização por danos materiais e morais" em face de SOCIÉTÉ AIR FRANCE – AIR FRANCE, alegando, em resumo, que fizeram uso dos serviços prestados pela ré e, no trajeto do retorno, depararam-se com a bagagem despachada danificada e despojada de alguns objetos nela contidos, daí porque almejam, agora, à luz do Código de Defesa do Consumidor e sob inversão do ônus da prova, indenização na ordem de R\$ 671,18, pelos danos materiais, e reparação dos danos morais experimentados, equivalente a R\$ 10.000,00, individualmente.

Depois de deferida a inversão do ônus probatório (30 e 31), citada, a ré apresentou resposta, refutando o cabimento da modificação do ônus da prova e a comprovação da ocorrência da avaria e da subtração de bens. o dano material e a inexistência de abalo moral. Sustentou, outrossim, falta de caracterização de dano moral.

É o relatório.

Passo a decidir.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como já enfocado no despacho inicial, relações jurídicas estabelecidas entre passageiros e companhias de transporte aéreo sujeitam-se ao Código de Defesa do Consumidor, em detrimento, inclusive, de Convenções Internacionais, valendo, à guisa de fundamentação, este venerando aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO, PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO APELO NOBRE. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA AÉREA.1. É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de prevalência das normas do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento das disposições insertas em Convenções Internacionais, como as Convenções de Montreal e de Varsóvia, aos casos de falha na prestação de serviços de transporte aéreo internacional, por verificar a existência da relação de consumo entre a empresa aérea e o passageiro, haja vista que a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
5ª Vara Cível

própria Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor à esfera constitucional de nosso ordenamento. Súmula 83/STJ. Precedentes. 2. O acolhimento da tese vertida no recurso especial não se limita à valoração das provas dos autos, pois a alteração a cognição exarada no decisum impugnado a respeito da ocorrência do dano material, exige, na verdade, o reexame das provas e dos fatos colacionados aos autos, o que, forçosamente, atrai o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial. 3. A indenização por danos morais fixada em quantum em harmonia ao princípio da razoabilidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 145.329/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015)

Do Tribunal de Justiça de Santa Catarina colaciono:

"Na linha dos precedentes desta Câmara e da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, em demandas que versam responsabilidade civil decorrente de transporte aéreo, prevalece a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em detrimento das Convenções Internacionais de Varsóvia, de Montreal e do Código Brasileiro de Aeronáutica." (TJSC, Apelação Cível n. 2014.008096-0, de Joinville, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 6-3-2014).

E, à vista da legislação consumerista, a responsabilidade, no caso, é objetiva e somente poderia ser afastada à vista de configuração de uma das excludentes previstas no respectivo art. 14, § 3º, ou seja, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

Nenhuma destas circunstâncias, contudo, faz-se sentir no caso, sequer foram cogitadas na resposta. Com efeito, a guarda e integridade das bagagens despachadas corretamente compete ao transportador e nenhum fato estranho ou desdobramento imprevisível do contrato de transporte sucedeu.

Ao contrário do decantado na contestação, há evidência, sim, e bastante clara, da subtração de pertences da bagagem dos demandantes, pois a etiqueta fornecida quando despachada dava conta de que o respectivo peso era de 31 quilos e, quando da chegada, apresentava cinco quilos a menos (fls. 17 e 28).

A diferença é bastante compatível com aquilo que a causa de pedir aponta como desaparecido, ou seja, três garrafas de vinho e produtos do gênero alimentício, cuja aquisição, no estrangeiro, conta, ainda, com demonstração por notas fiscais (fls. 19-21).

Plenamente plausível, por outro lado, que o despojamento não tenha sucedido sem avaria na mala e o orçamento de fls. 22 confirma a necessidade de troca do zíper.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
5ª Vara Cível

Neste cenário, cristalizada está a responsabilidade civil, à luz dos arts. 6º, inciso VI, e 14 da Lei n. 8.078/90.

Em caso semelhante, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AJUIZADA CONTRA EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DEVOLUÇÃO DIAS DEPOIS COM SUBTRAÇÃO DE PERTENCES QUE SE ENCONTRAVAM NO INTERIOR DA MALA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXEGESE DO ART. 14 DA LEI CONSUMERISTA. REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. MANUTENÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DA VERBA COMPENSATÓRIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL EVIDENCIADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA CORRIGIR A INCIDÊNCIA DOS JUROS, A PARTIR DA CITAÇÃO. I - A empresa aérea é responsável pelo transporte, com segurança, tanto do passageiro quanto de seus pertences. O extravio de bagagem, mesmo que temporário, é manifesto indicativo de negligência da empresa no trato dos bens transportados pertencentes ao passageiro consumidor de seus serviços. Situações deste jaez representam transtornos profundos e indesejáveis ao consumidor, que se iniciam logo após o desembarque, no saguão do aeroporto, com término e desfecho totalmente imprevisíveis, gerando angústias, incertezas e sofrimentos imateriais merecedores de compensação pecuniária. In casu, restou devidamente comprovado que houve extravio e furto dos pertences da Autora que se encontravam no interior da mala, razão pela qual afigura-se devida a reparação dos prejuízos materiais, bem como à compensação pecuniária do abalo moral sofrido pela consumidora. II - Tratando-se de relação de consumo, o prestador direto de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, havendo de prevalecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre qualquer outro diploma normativo. [...] (TJSC, Apelação n. 0015423-88.2013.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 08-09-2016).

No mesmo sentido:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. SENTENÇA PROCEDENTE. INCONFORMISMO. RECURSO DA RÉ. RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AÉREA. DANO MATERIAL (LIGAÇÕES TELEFÔNICAS E AVARIAS NAS BAGAGENS). OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CONFIGURADA. [...] DANO MORAL PRESUMIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PLEITO VISANDO A SUA MINORAÇÃO AFASTADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]” (TJSC, Apelação Cível n. 2011.051806-8, de Tubarão, rel. Des. Ricardo Roesler, j. 4-12-2014).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
5ª Vara Cível

Houve, indubitavelmente, má prestação de serviço de transporte, pois era incumbência da ré fazer chegar com o passageiro a bagagem despachada intacta, mas neste mister falhou.

Sujeita-se ela, portanto, ao dever de indenizar, nos termos do art. 6º, inciso VI, do CDC.

A inicial aponta ocorrência de dano material e moral.

No tocante ao primeiro, como os produtos extraviados não foram recuperados e restituídos, impõe-se o pagamento do equivalente em dinheiro, conforme valores apontados na inicial, à míngua de impugnação precisa e razoável destes números, partidos, repetido, de notas fiscais (fls. 19-21).

Em relação ao abalo moral, a privação de produtos adquiridos durante uma viagem, sob violação de mala, enseja, inequivocamente, frustração, angústia, sensação de invasão de privacidade, mazelas estas absolutamente presumíveis e que dispensam comprovação. O abalo anímico é *in re ipsa*.

No tocante a fixação do *quantum* indenizatório, segundo doutrina e jurisprudência já tão decantadas e consolidadas, partirá dos seguintes fatores: a) duração da dor sofrida; b) a gravidade do fato causador do dano; c) a condição pessoal e social dos lesados; d) o grau de culpa e situação econômica do lesante.

A propósito, colaciono este julgado:

"A indenização a título de danos morais deve ser arbitrada no sentido de reconstituir o constrangimento sofrido pelo ofendido, bem como ser capaz de impedir a reiteração do ato ilícito por parte do ofensor - sem causar àquele enriquecimento indevido - mostrando-se indispensável a análise dos fatos concretos apresentados, notadamente quanto à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor. O juiz, ao arbitrar o valor da indenização, deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e da reprovabilidade, a teoria do desestímulo, a gravidade e a extensão do dano causado. [...]" (TJSC, Apelação Cível n. 2011.071745-3, de Criciúma, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 25-09-2012).

Com este norte, então, destaco que os autores, ao que tudo indica, são detentores de padrão mediano e confortável de vida. A demandada, por outro lado, é pessoa jurídica com espaço considerável na aviação civil internacional. A avaria da mala e a subtração de itens de seu interior decorrem de falha operacional e afeta ao risco da atividade desempenhada pela companhia aérea. Nenhuma assistência foi prestada aos autores, pelo que restou incontroverso, embora evidente a diferença na pesagem, a menor.

Neste contexto, cada demandante faz jus a cinco salários mínimos, totalizando, então, R\$ 9.370,00, montante que desponta como razoável à compensação pela dor sofrida e suficiente à repreensão pelo erro cometido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
5ª Vara Cível

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar a Air France a pagar a Felipe Vieira e Juliana dos Reis Duarte: 1) R\$ 671,18, correspondentes ao dano material, corrigidos monetariamente desde a propositura da ação (11/03/2.015) e sob acréscimo de juros moratórios; 2) R\$ 9.370,00, a título de dano moral, também atualizados monetariamente, mas a contar desta data, e com acréscimo de juros legais de mora.

A correção monetária terá como parâmetro o INPC, índice adotado pela egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, e os juros moratórios seguirão o patamar de 1% ao mês, a contar da data da citação, ato da constituição em mora, por se tratar de responsabilidade civil contratual.

Como o não acolhimento daquilo almejado a título de dano moral não gerava sucumbência recíproca ao tempo da fase postulatória, sob sujeição da Súmula STJ n. 326, condeno a ré, exclusivamente, ainda, no pagamento das custas e honorários advocatícios, correspondentes a 10% do valor da condenação (soma dos itens a e b), pelo julgamento antecipado e apresentação de peças sem relevante complexidade jurídica (CPC, art. 85, §2º).

Após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 320 do CNECJ.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Florianópolis (SC), 16 de novembro de 2017

Daniela Vieira Soares
Juíza de Direito